

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 155/2020 de 6 de novembro de 2020

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 da Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014 que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho;

Considerado o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão de 17 de julho de 2014 que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão de 11 de março de 2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando que o Programa POSEI de Portugal aprovou uma nova ajuda para apoio à produção de mel nos Açores tendo como objetivo contribuir para a diversificação da atividade agrícola e para a satisfação dos hábitos de consumo locais;

Manda o governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores, estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

- a) «Apicultor ativo», a pessoa singular ou coletiva com Registo da Atividade Apícola e Declaração Anual de Existências válida para o ano a que corresponde o pedido de ajuda;
- b) «Cooperativa», conforme a definição prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua atual redação;
- c) «Declaração Anual de Existências», efetuada nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro;

- d) «Organização de Produtores», entidade com reconhecimento concedido para “produtos apícolas”, nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro;
- e) «Registo da Atividade Apícola», efetuado nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro;
- f) «Unidade de Produção Primária», conforme o disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 1 /2007, de 2 de janeiro.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os apicultores ativos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade

- 1 - A ajuda é atribuída aos apicultores ativos que respeitem as seguintes condições:
- a) Tenham produzido mel e o tenham comercializado nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1 /2007, de 2 de janeiro;
- b) Tenham entregue a declaração anual de existências, com colmeias registadas na Região Autónoma dos Açores, no ano a que corresponde o pedido de ajuda.
- 2 - São consideradas elegíveis as quantidades de mel comercializado até uma produtividade máxima de 15 quilogramas por colmeia.
- 3 - O mel comercializado diretamente pelo produtor primário ao consumidor final é elegível até ao limite de 650 quilogramas por ano.
- 4 - Podem beneficiar de uma majoração os apicultores que comercializarem o mel através de uma Cooperativa ou uma Organização de Produtores com local que proceda à extração ou processamento de mel ou outros produtos apícolas devidamente licenciado.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os apicultores ativos devem:
- a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de mel comercializado;
- b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes;
- c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas do mel comercializado.
- 2 - Os comprovativos referidos na alínea c) do número anterior devem ter como data limite o dia 31 de março do ano de apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 6.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante da ajuda é de 1 euro por quilograma de mel comercializado.
- 2 - É atribuída uma majoração de 20% ao mel comercializado nos termos do n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Limite orçamental

1 - O limite orçamental desta ajuda é fixado pela Direção Regional com competência na matéria e divulgado na área pública do sítio da Internet do POSEI, em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Este limite pode ser alterado de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total dos pedidos de ajuda exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre as quantidades elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Artigo 8.º

Período de candidatura

Os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte ao da comercialização do mel.

Artigo 9.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1 - Para beneficiarem da ajuda os interessados devem submeter anualmente os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, ou através de submissão de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>, e devem autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2 - A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

3 - Os pedidos de ajuda devem conter a listagem das faturas das vendas realizadas e todos os documentos retificativos das mesmas

4 - Os dados relativos aos documentos previstos no número anterior devem ser previamente submetidos, por transmissão eletrónica de dados, na página do GestPDR (<https://gestpdr.azores.gov.pt>).

Artigo 10.º

Controlo

1 - As candidaturas previstas na presente Portaria estão sujeitas a controlos administrativos e no local, nos termos do artigo 22.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários no portal do beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

Artigo 11.º

Reduções e exclusões

1 - Se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 20%;
- d) Se a diferença for superior a 30% não é concedida qualquer ajuda.

3 - O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4 - Só são consideradas para efeitos de pagamento as quantidades de mel comercializado que disponham dos comprovativos previstos na alínea c) do n.º 1 e cumpram com o disposto no n.º 2, ambos do artigo 5.º.

Artigo 12.º

Notificações

1 - As notificações aos beneficiários são efetuadas por mensagem de correio eletrónico (e-mail) desde que o beneficiário o tenha disponibilizado no formulário de identificação do beneficiário (IB), nos termos da legislação aplicável.

2 - No caso do beneficiário não ter disponibilizado o e-mail no seu IB, as notificações são efetuadas por carta registada, para o domicílio fiscal ou para a morada de contacto, indicados pelo beneficiário no IB.

3 - As notificações previstas nos números anteriores consideram -se efetuadas:

- a) Por e-mail, na data da respetiva expedição;
- b) Por carta registada, no terceiro dia útil posterior ao registo.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 3 de novembro de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.